



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 14 de março de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.199 - Processo n.º 11050.001246/86.64

Recorrente GRANÓLEO S/A COMÉRCIO, IND. DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS

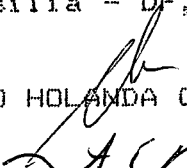
Recorrid DRF - RIO GRANDE - RS

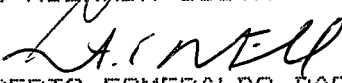
R E S O L U Ç Ã O N.º 303 - 436


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por GRANÓLEO S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, vencido o Cons. Milton de Souza Coelho, em converter o julgamento do processo em diligência à CIC, por intermédio da repartição de origem, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, em 14 de março de 1991

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator

  
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 24 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, JOSÉ ALVES DA FONSECA, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON (suplente) e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

Ausente, justificadamente, a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA  
RECORRENTE.: GRANÓLEO S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE SEMENTES  
OLEAGINOSAS E DERIVADOS  
RECORRIDA .: DRF - RIO GRANDE - RS  
RELATOR .: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

## RELATÓRIO E VOTO

A empresa em epígrafe foi autuada por fraude na exportação, sofrendo a aplicação da multa estatuída no art. 532, inciso I, do Decreto nº 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro. A imputação alude à exportação fraudulenta de farelo de soja do tipo 1 (alta proteína), quando o licenciamento da CACEX referia-se ao tipo 2 (baixa proteína) da mesma mercadoria, o que resultou constatado à vista dos laudos de classificação emitidos por empresa independente contratada pelas partes envolvidas na operação a fim de certificar as características da partida negociada.

Impugnando o Auto de Infração, a contribuinte lembrou que a mercadoria já fora regularmente embarcada e despachada, passando pelos costumeiros controles de fiscalização sem que estes lhe opusessem quaisquer ressalvas. Apresentou, ainda, documentação que comprova ser do tipo 2 o farelo de soja exportado, argumentando, também, com a inaplicabilidade da penalidade em tela, a teor do art. 75 da Lei nº 5025/66, que dispõe literalmente não constituírem "irregularidade ou fraude as variações, para mais ou para menos, não superiores a 10 %, quanto ao preço, e de até 5% quanto ao peso ou quantidade da mercadoria, desde que não ocorram concomitantemente, segundo normas definidas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior". Requereu, por fim, fosse realizada perícia nas amostras retiradas quando do embarque da mercadoria, de modo a que se dissipassem as dúvidas suscitadas.

Informação Fiscal apresentada pelo autuante propõe o indeferimento da perícia, em face da inexistência da amostra referida, ressaltando os laudos acostados à autuação e destacando que as notas fiscais emitidas quando da remessa da mercadoria para embarque consignavam farelo de soja do tipo 1. Menciona, ainda, a existência de indícios embasadores da imputação oferecida, como o fato da importadora envolvida na operação em causa ser empresa subsidiária da exportadora.

Indeferida a perícia e após ouvida a CACEX, que informou a instauração de inquérito administrativo contra a autuada, proferiu a autoridade singular sua decisão pela procedência da ação fiscal, fundada nas razões que leio em sessão.

Ainda irresignada, a interessada ofereceu o presente recurso voluntário, no qual, em preliminar, argúi a nulidade da autuação por vício procedimental, de vez que se faria necessária para tanto a oitiva prévia da CACEX. No mérito, reitera as razões já apresentadas em sua impugnação, juntando novos documentos.

Antes de adentrar no exame do recurso, todavia, entendo imprescindível trazer aos autos elementos que melhor elucidem o panorama fático-probatório neles estampado.

É que a recorrente trouxe em seu apelo (fl.104) cópia de "Certificado de Classificação para fins de fiscalização de exportação", emitido com base e em decorrência do art. 20, § 2º, da Lei 5025/66 e do art. 43, § 4º do Decreto nº 59607/66, no qual perito habilitado pela CACEX atesta ser do tipo 2 o farelo de soja por ela então exportado.

Ante tal documento, proponho seja o presente processo convertido em diligência à Coordenadoria de Intercâmbio Comercial, por intermédio da repartição de origem, de sorte a que este órgão esclareça, da forma mais fundamentada possível:

a) qual o resultado do inquérito administrativo mencionado à fl. 49, acostando, se for o caso, cópia da decisão porventura já proferida;

b) a contradição entre as provas que conduziram à instauração do inquérito *supra* e o prefalado Certificado de Classificação de fl. 104.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1991



HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO  
Relator